



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

LEI N° 1.939/2014

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.570, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Novo Código Tributário do Município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reunião Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 04 de dezembro 2014, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do Projeto de Lei N° 040/2014 do Poder Executivo.

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 1.570, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Novo Código Tributário do Município de Salgueiro passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

II - os valores básicos do metro quadrado do terreno no Município, conforme Planta de Valores de Terrenos serão os fixados no Anexo I desta Lei; **(NR)**

IV - os valores básicos do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, de acordo com a Tabela de Preços de Construção, serão os fixados na tabela abaixo. **(NR)**

**TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO
(VALORES EM UFM)**

BARROS/DISTRITOS	TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO m ² DE CONSTRUÇÃO (UFM)
Santo Antonio, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida.	Todos os tipos	31,42
Demais bairros e distritos	Todos os tipos	20,93

Art. 54 . A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes da Tabela a baixo:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	ALÍQUOTA ANUAL	
		Área 01	Área 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

4.01, 4.12 e 17.14	Médicos, Advogados e Dentistas	300,00 UFMs	250,00 UFMs
4.08, 5.01, 17.19, 7.01, 4.06, 4.10, 4.16	Fonoaudiólogos, médicos veterinários, contabilidade, engenheiros, arquitetos, agrônomos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos.	150,00 UFMs	100,00 UFMs
4.13, 4.14, 17.19	Ortópticos, protéticos, técnicos em contabilidade.	130 UFMs	100 UFMs
	Demais Nível Superior	100 UFMs	80 UFMs
	Demais Nível Médio	50 UFMs	40 UFMs
	Demais outros	30 UFMs	25 UFMs

“§ 1º. Para efeito da tabela a que se refere o “caput” deste artigo, as Áreas 01 e 02 são as seguintes:”
(NR)

“I – Área 01 – Santo Antonio, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida; (AC)

“II - Área 02 - demais bairros e distritos.” (AC)

.....
“Art. 58. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.” (NR)

“I – incluídos:” (AC)

“a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto nos itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços;” (AC)

“b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços;” (AC)

“II – sem dedução de subempreitadas.” (AC)

“§ 1º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.” (NR)

“§ 2º. Nas prestações de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido os materiais até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total dos serviços.” (AC)

“Art. 65. Nas obras de construções civil por administração, em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão de obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, conforme valores arbitrados pela Municipalidade através da aplicação dos índices e valores conforme Tabela a seguir:” (NR)

ITEM	TIPO DE CONSTRUÇÃO	LOCALIZAÇÃO (valores em UFM)	
		Área 01	Área 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

		Até 50 m ²	Acima 50 m ²	Até 50 m ²	Acima 50 m ²
01	Construção em Alvenaria e estrutura em concreto – m ²	2,00	2,50	1,50	2,00
02	Construção em Alvenaria – m ²	1,50	2,00	0,80	1,50
03	Construção em Madeira - m ²	0,80	0,80	0,70	0,70
04	Galpão de Alvenaria - m ²	1,50	1,50	1,50	1,50

.....
“§ 4º. Para efeito da tabela a que se refere o “caput” deste artigo, as Áreas 01 e 02 são as seguintes:”
(NR)

“I – Área 01 – Santo Antonio, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida; (AC)

II - Área 02 - demais bairros e distritos. (AC)

“§ 5º. No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFMs.” (AC)

.....
“Art. 67. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes na Tabela do Anexo II, com base na lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei.” (NR)

- ANEXO II -

LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN CONFORME ART 67 DESTA LEI MUNICIPAL.

Item	Descrição	Alíquota
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

.....

“Art. 137. As empresas estabelecidas ou não no município, relacionadas nos incisos do art. 138 desta Lei, na condição de tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços executados no Salgueiro, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária, devendo efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando devido, no Município dos seus prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 138. Os tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços, estabelecidos ou não no município de Salgueiro, ficam sujeitos a Regime de Responsabilidade Tributária, devendo efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município, nos seguintes casos:” (NR)

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços, inclusive dos serviços das empresas de guarda e vigilância, transportes de correspondências e valores, de conservação e limpeza e de seus respectivos correspondentes bancários; (NR)

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis; (NR)

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares, odontológicos e assistenciais, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público; (NR)

IV - as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município; (NR)

V - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (NR)

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros; (NR)

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários; (NR)

VIII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (NR)

IX - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

X - as empresas que explorem a atividade agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados; **(NR)**

XI - as empresas concessionárias de veículos automotores, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XII - as empresas administradoras de consórcios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XIII - as cooperativas, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XIV - as empresas cujo faturamento bruto anual no exercício anterior tenha sido igual ou superior a 600.000 vezes a UFM (Unidade Fiscal do Município), pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XV - os condôminos residenciais e comerciais fechados, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XVI - os "shopping centers", pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XVII - as empresas de transporte em geral, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XVIII - o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XIX - as empresas que explorem os serviços de terminais rodoviários, aeroviários e fluvial, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XX - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)**

XXI - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXIII - as corretoras e empresas de previdência privada, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXIV - os estabelecimentos e instituições de ensino, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXV - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários; **(AC)**

XXVI - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação; **(AC)**

XXVII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa; **(AC)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

XXVIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador; **(AC)**

XXIX - o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pelo imposto devido pela prestação de serviços na execução material de projeto de engenharia e sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que se refere o art. 49 desta Lei. **(AC)**

XXX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros; **(AC)**

XXXI - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra; **(AC)**

XXXII - as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXXIII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXXIV - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(AC)**

XXXV - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal; **(AC)**

XXXVI - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores; **(AC)**

XXXVII - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços; **(AC)**

XXXVIII - as entidades esportivas, os clubes sociais, as empresas de diversões públicas, os blocos carnavalescos e de trio elétrico e os promotores de eventos de diversões públicas em geral, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços; **(AC)**

XXXIX - as empresas tomadoras de serviços, quando: **(AC)**

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário; **(AC)**

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo; **(AC)**

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município; **(AC)**

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Salgueiro. **(AC)**

XL - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(AC)**

XLI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 49 desta Lei. **(AC)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 1º. O Regime de Responsabilidade Tributária previsto neste artigo em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não exime a responsabilidade do prestador de serviços. **(NR)**

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados. **(NR)**

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços. **(NR)**

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(AC)**

§ 5º. Para efeito do disposto no inciso XXVII e XXXI deste artigo, respectivamente, consideram-se: **(AC)**

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário; **(AC)**

II - fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis. **(AC)**

“Art. 139. O disposto nos itens I a XL do art. 138, não se aplica.” **(NR)**

“I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, devendo esta condição ser comprovada por documento hábil.” **(NR)**

II – quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria responsável pela Arrecadação Tributária do Município de Salgueiro, mediante comprovação por documento hábil. **(NR)**

“Art. 140. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser, devidamente, comprovada mediante envio da Declaração Mensal de Serviço Tomado (DMS-e), por parte do tomador de serviço.” **(NR)**

“Parágrafo único. O tomador do serviço no ato da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, entregará ao prestador do serviço o “Recibo de Retenção na Fonte de ISS”, conforme modelo estabelecido pelo Secretário responsável pela área fazendária.” **(NR)**

“Art. 140-A. O valor para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e da pessoa jurídica será calculado através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente. **(AC)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

“Art. 141. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.” (NR)

“Art. 142. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.” (NR)

.....

Seção XXXV-A Da Documentação Fiscal

Art. 152-A. Os Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem: (AC)

I – os Livros Fiscais; (AC)

II – as Notas Fiscais; (AC)

III – as Declarações Fiscais. (AC)

§ 1º. As NFSe – Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, as DFSe – Declarações Fiscais de Serviço Eletrônicas, o LRPSe – Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e as Guias de Recolhimento do ISS sobre o Faturamento serão emitidos através de sistema informatizado (software) eletrônico, via web-internet, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura. (AC)

§ 2º. Os demais Livros Fiscais poderão ser emitidos manual ou eletronicamente. (AC)

Art. 153.

I - o Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPSe; (NR)

.....

Seção XXXVII Do Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPSe;

Art. 156. O Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPSe; (NR)

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: (NR)

a) sociedade de profissional liberal; (AC)

b) pessoa jurídica; (AC)

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: **(NR)**

- a) repartições públicas; **(AC)**
- b) autarquias; **(AC)**
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; **(AC)**
- d) empresas públicas; **(AC)**
- e) sociedades de economia mista; **(AC)**
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; **(AC)**

IV – destina-se a registrar notas fiscais emitidas no período de um mês e deverá ser escriturado eletronicamente; **(NR)**

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer referência da escrituração na coluna "Observações". **(NR)**

.....

Seção XLII Dos Documentos Fiscais

Art. 169. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido sobre o preço ou receita bruta emitirão, conforme o caso, além do Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico – LRPSe, os seguintes Documentos Fiscais. **(NR)**

- I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe; **(NR)**
- II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica – DESETe; **(NR)**
- III – a Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica – DESEPe; **(NR)**
- IV – a Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica – DEMIFe; **(NR)**
- V – a Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado Eletrônica – DSSEPe; **(NR)**
- VI – a Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado Eletrônica; **(NR)**

Art. 170. (REVOGADO)

Art. 171. (REVOGADO)

Art. 172. (REVOGADO)

Art. 173. (REVOGADO)

Art. 174. (REVOGADO)

Art. 175. (REVOGADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 176. (REVOGADO)

Art. 177. (REVOGADO)

Art. 178. (REVOGADO)

Seção XLIII Das Notas Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 179. As Notas Fiscais: **(NR)**

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: **(NR)**

a) sociedade de profissional liberal; **(AC)**

b) pessoa jurídica; **(AC)**

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; **(NR)**

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: **(NR)**

a) repartições públicas; **(AC)**

b) autarquias; **(AC)**

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; **(AC)**

d) empresas públicas; **(AC)**

e) sociedades de economia mista; **(AC)**

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; **(AC)**

g) registros públicos, cartorários e notariais; **(AC)**

h) instituições financeiras; **(AC)**

IV – serão emitidos através de sistema informatizado (software) eletrônico, via web-internet, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura. **(AC)**

V – terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo. **(AC)**

Subseção II Autorização para Emissão de Nota Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 179-A. As NTFes – Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser autorizadas através de “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Secretaria de responsável pela área fazendária da Prefeitura, para acesso e utilização do Sistema Eletrônico (software), de ofício ou a pedido dos interessados. (AC)

Art. 179-B. O “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura, serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações. (AC)

Subseção III

Emissão de Nota Fiscal

Art. 179-C. A Nota Fiscal deve ser emitida: (AC)

I – sempre que o prestador de serviço: (AC)

a) prestar serviço; (AC)

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado; (AC)

II – de forma eletrônica; (AC)

Subseção IV

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Art. 179-D. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica: (AC)

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: (AC)

a) sociedade de profissional liberal; (AC)

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de: (AC)

1 – repartições públicas; (AC)

2 – autarquias; (AC)

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público; (AC)

4 – empresas públicas; (AC)

5 – sociedades de economia mista; (AC)

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; (AC)

7 – registros públicos, cartorários e notariais; (AC)

8 – instituições financeiras; (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Subseção V

Recibo Provisório de Serviço – RPS

Art. 179-E. No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço - RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma desta Lei. (AC)

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no "caput", deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe. (AC)

Art. 179-F. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor. (AC)

Art. 179-G. A utilização de Notas Fiscais de Serviços impressos tipograficamente e/ou a não substituição, ou ainda, a substituição do RPS fora do prazo, serão considerados como falta de emissão de Nota Fiscal, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor. (AC)

Art. 179-H. O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria da responsável pela área fazendária para serem cancelados e assinados pela autoridade competente para validação. (AC)

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente. (AC)

Subseção VI

Do Cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica

Art. 179-I. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto, se preenchidos os requisitos da Administração Pública. (AC)

Art. 179-J. Após o pagamento do Imposto ou não preenchidos os requisitos da Administração Pública, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo. (AC)

Art. 180. (REVOGADO)

Art. 181. (REVOGADO)

Art. 182. (REVOGADO)

Art. 183. (REVOGADO)

Art. 184. (REVOGADO)

Art. 185. (REVOGADO)

Art. 186. (REVOGADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 187. (REVOGADO)

Art. 188. (REVOGADO)

Art. 189. (REVOGADO)

Art. 190. (REVOGADO)

.....
Seção XLIX

Das Declarações Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 191. As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem: **(NR)**

I – a Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica; **(AC)**

II – a Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica; **(AC)**

III – a Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica; **(AC)**

IV – a Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado Eletrônica; **(AC)**

V – Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado Eletrônica; **(AC)**

Art. 192. As Declarações Fiscais: **(NR)**

I – serão emitidos através de sistema informatizado (software) eletrônico, via web-internet, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura. **(NR)**

II – terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo. **(NR)**

Subseção II Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 193. A Declaração Fiscal deve ser preenchida eletronicamente através de Sistema Eletrônico (software), mediante cadastro de “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura, por meio da Secretaria de responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados. **(NR)**

Parágrafo único. O “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações. **(NR)**

Subseção III

Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica

Art. 194. A Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica **(NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, inclusive os emitentes de Nota Fiscal de Serviços. (AC)

II – deverá conter: (AC)

a) o valor mensal dos serviços prestados; (AC)

b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; (AC)

c) o valor mensal da receita tributável; (AC)

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (AC)

e) a relação das Notas Fiscais canceladas; (AC)

f) o valor mensal dos serviços prestados; (AC)

g) o valor anual da receita tributável; (AC)

h) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida; (AC)

i) a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário. (AC)

III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (AC)

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica

Art. 194-A. A Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica: (AC)

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços; (AC)

II – deverá conter: (AC)

a) o valor mensal dos serviços tomados; (AC)

b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado: (AC)

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; (AC)

2 – o serviço tomado; (AC)

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor; (AC)

c) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida; (AC)

d) a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário. (AC)

III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em referência. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Subseção V Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica

Art. 194-B. A Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica: (AC)

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços e que são instituições financeiras; (AC)

II – deverá conter: (AC)

a) o valor mensal dos serviços prestados; (AC)

b) o valor mensal da receita tributável; (AC)

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (AC)

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; (AC)

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; (AC)

f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados: (AC)

1 – planejamento e assessoramento financeiro; (AC)

2 – análise técnica ou econômico-financeira de projetos; (AC)

3 – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento; (AC)

4 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira; (AC)

5 – estudo, análise e avaliação de operações de crédito; (AC)

6 – concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia; (AC)

7 – auditoria e análise financeira;. (AC)

8 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica; (AC)

9 – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem; (AC)

10 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas; (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

11 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral; **(AC)**

12 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito; **(AC)**

13 – comunicação com outra agência ou com a administração geral; **(AC)**

14 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio; **(AC)**

15 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário; **(AC)**

16 – resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições; **(AC)**

17 – fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc; **(AC)**

18 – inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento; **(AC)**

19 – despachos, registros, baixas e procuratórios; **(AC)**

20 – administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos; **(AC)**

21 – agenciamento fiduciário ou depositário; **(AC)**

22 – agenciamento de crédito e de financiamento; **(AC)**

23 – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais; **(AC)**

24 – licenciamento eletrônico e transferência de veículos; **(AC)**

25 – custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários; **(AC)**

26 – coleta e entrega de documentos, de bens e de valores; **(AC)**

27 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral; **(AC)**

28 – arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”; **(AC)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

29 – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”; (AC)

30 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”; (AC)

31 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento; (AC)

32 – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo; (AC)

33 – qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo; (AC)

34 – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo; (AC)

35 – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo; (AC)

36 – fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês; (AC)

37 – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques; (AC)

38 – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem; (AC)

39 – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos; (AC)

40 – transferência de valores, de dados e de pagamentos; (AC)

41 – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento; (AC)

42 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos; (AC)

43 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário; (AC)

44 – fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético; (AC)

45 – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”; (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

46 – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”; (AC)

47 – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada; (AC)

48 – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo; (AC)

49 – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral; (AC)

50 – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais; (AC)

51 – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres; (AC)

52 – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; (AC)

53 – emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo; (AC)

g) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida; (AC)

h) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. (AC)

III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em referência. (AC)

Subseção VI

Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado Eletrônica

Art. 194-C. A Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado Eletrônica: (AC)

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços, a critério do Fisco Municipal. (AC)

II – deverá conter: (AC)

a) o valor mensal dos serviços prestados; (AC)

b) o valor mensal da receita tributável; (AC)

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (AC)

e) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida; (AC)

f) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. (AC)

III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês de seguinte ao da prestação dos serviços. (AC)

Subseção VII

Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado Eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 194-D. A Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado Eletrônica: (AC)

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores eventuais de serviços, dispensados de inscrição no Cadastro Mercantil, a critério do Fisco Municipal. (AC)

II – deverá conter: (AC)

a) o valor mensal dos serviços prestados; (AC)

b) o valor mensal da receita tributável; (AC)

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (AC)

e) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;
(AC)

f) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. (AC)

III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês de seguinte ao da prestação dos serviços. (AC)

Art. 195. (REVOGADO)

Art. 196. (REVOGADO)

Art. 197. (REVOGADO)

Art. 198. (REVOGADO)

Art. 199. (REVOGADO)

Art. 200. (REVOGADO)

Art. 201. (REVOGADO)

Art. 202. (REVOGADO)

Art. 203. (REVOGADO)

Art. 204. (REVOGADO)

Art. 205. (REVOGADO)

Art. 206. (REVOGADO)

Art. 207. (REVOGADO)

.....
Art. 243.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
.....
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	1,00 UFM
.....

.....
Art. 265.

.....
II – Em atividade feirante: 1,00 (uma) UFM, por metro quadrado ou fração, por feira;
.....

Art. 297.

I - TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA			
Imóveis edificados		Imóveis não edificados	
Área Total Edificada	Qtde UFM	Testadas do imóvel	Qtde UFM
Até 40,00	1,6614	Até 10,00	1,6614
De 40,01 a 70,00	2,2152	De 10,01 a 15	2,2152
De 70,01 a 100,00	2,769	Acima de 15,00	2,769
De 100,01 a 200,00	4,1535		
Acima de 200,00	5,538		

.....
“Art. 302.

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR (UFM)
.....
6.	
.....	
6.7.	
.....	
f. Ocupação de gavetas em cemitério, por três anos. (AC)	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

.....
8. Preço por utilização de Balança, por pesagem. (AC)	25,00

.....
Art. 355.

.....
II – de 100,00 (cem) UFMs:
.....

g) REVOGADO

h) REVOGADO

i) REVOGADO

j) por manter livro fiscal em local não autorizado pelo fisco; (NR)

l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros fiscais; (NR)

m) pelo extravio ou perda de livros fiscais; (NR)

III - de 200,00 (duzentas) UFMs: (NR)
.....

c) por imprimir, ou mandar imprimir, nota fiscal de serviço fora do sistema eletrônico, por documento; (NR)
.....

Art. 362. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, respeitado, no que couber, o vacatio legis nonagesimal do art. 150, III, c da Constituição Federal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial os arts 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207 todos da Lei Municipal n.º 1.570, de 29 de dezembro de 2006, após 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Gabinete do Prefeito, 17 de Dezembro de 2014.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito